

INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CADASTRO DE INADIMPLENTES - INSCRIÇÃO DE NOME - SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL - HABILITAÇÃO POR TERCEIRO FALSÁRIO - APONTAMENTO INDEVIDO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DESCABIMENTO

- Se a companhia de telefonia móvel credita a um terceiro falsário a responsabilidade pelo envio indevido de determinado nome aos cadastros restritivos de crédito, deve, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova cabal do alegado, respondendo, outrossim, pela manutenção indevida do malsinado apontamento, quando negligenciado.

- Tratando-se de dano moral, o valor da indenização é meramente estimativo e, na ausência de um padrão ou de uma contraprestação que traduza em valor pecuniário a magnitude da mágoa, o que prevalece é o critério de se atribuir ao juiz o arbitramento da indenização, que deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para o réu, sem se tornar fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

- Para se obter a restituição em dobro, é necessário o pagamento do valor indevidamente cobrado, não havendo que se falar em repetição do que não foi sequer pago.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.469587-4/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. MAURO SOARES DE FREITAS

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2.0000.00.469587-4/000, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante TNL PCS S.A. e apelada Daniela de Oliveira Sodré, acorda, em Turma, a Décima Sexta Câmara Cível

do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Mauro Soares de Freitas (Relator), e dele participaram os Desembargadores Batista de Abreu (Revisor) e José Amancio (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2005. -
Mauro Soares de Freitas - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Mauro Soares de Freitas* - Inconformada com a r. sentença de f. 112/114, proferida nos autos da “ação ordinária de nulidade de cobrança c/c repetição de indébito com pedido de tutela antecipada” ajuizada por Daniela de Oliveira Sodr , alhures qualificada, recorre TNL PCS S.A., empresa concession ria de “Serviço Celular M vel”, designada no mercado de consumo pela sigla fantasia Oi, ao argumento de que inexistente o dever de indenizar, porquanto tamb m fora v tima de terceiro que se apresentou com documentos falsos passando-se pela apelada, incidindo, *in casu*, a excludente de responsabilidade prevista no art. 14,   3 , II, do CDC.

Outrossim, caso entenda a Turma Julgadora pelo dever de indenizar, adverte a companhia de telefonia m vel que o *quantum* fixado a t tulo de danos morais dever  ser reduzido, sob pena de enriquecimento sem causa da ofendida.

Quanto   repeti o do suposto ind bito, alega a recorrente que as faturas enviadas para a recorrida, malgrado serem indevidas, n o foram pagas pela mesma, n o incidindo, na hip tese dos autos, a regra do par grafo  nico do art. 42 do CDC.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, reformando-se a r. senten a hostilizada.

Intimada, a apelada apresentou resposta  s f. 129/132, obtemperando pela manuten o do veredicto de primeiro grau.

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhe o do apelo.

Versam os autos sobre pedido indenizat rio, no qual a autora pretende a repara o pelos danos morais e materiais supostamente ocorridos pelo envio de seu nome aos cadastros

restritivos de cr dito, tendo aduzido, nesse particular, que lhe foram enviadas contas telef nicas de n mero e plano diversos do que mantem no contrato de presta o de servi os com a r .

Consta dos autos que a autora   titular apenas da linha (31) 8827-0450, cujo plano mensal   o Oi 40, tendo-lhe sido enviadas contas relativas   linha (31) 8828-0278, cujos valores, em muito, superam os gastos previstos em seu or amento para aquele plano.

  bem verdade que o Tribunal de Al ada deste Estado, antes da unifica o, j  consagrava entendimento segundo o qual,

...tendo o prestador de servi os agido com a dilig ncia exig vel, observando todas as normas de conduta para a identifica o daquele com quem contrata, n o   de se lhe imputar o resultado danoso da a o de terceiro fals rio, que se passa por outrem exibindo documentos falsos, por m confi veis (TAMG, 3  C m. C vel, Ap. n  388.733-6, Rel.  Ju za Albergaria Costa, deram parcial provimento, v.u., j. em 07.05.03).

No caso dos autos, no entanto, a companhia recorrente n o provou ter agido com a dilig ncia necess ria a evitar o ato danoso supostamente perpetrado por terceiro fals rio, n o se desincumbindo, outrossim, do  nus previsto no art. 333, II, do CPC. Dessa feita, n o restando provado que os danos suportados pela autora foram causados por terceiro, confirmado est  o nexos causal entre o dever legal do qual a r  se descuidou e a les o ao bem juridicamente tutelado da autora.

N o fosse suficiente, agiu a r  ainda com neglig ncia, porquanto, se teve conhecimento do fato danoso ocorrido   apelada, deveria ter, em prest gio ao princ pio da boa-f  negocial, enviado esfor os para retirar o nome da autora dos cadastros de inadimplentes. Preferiu, contudo, a in rcia e por tal deve agora responder, valendo consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, o dano moral se configura simplesmente pela inscri o ou manuten o indevida do nome do cliente em cadastro de devedores inadimplentes, independentemente de qualquer outro reflexo.

Assim, ultrapassada a controvérsia acerca do dever de indenizar, cabe agora analisar a questão controvertida relativa ao *quantum* fixado pela origem, que, diga-se de passagem, entendeu razoável a quantia de R\$10.000,00.

Como cediço, tratando-se de dano moral, o valor da indenização é meramente estimativo, e, na ausência de um padrão ou de uma contra-prestação que traduza em valor pecuniário a magnitude da mágoa, o que prevalece é o critério de se atribuir ao juiz o arbitramento da indenização, que deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para o réu, sem se tornar fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

Em casos desse jaez, tenho arbitrado o valor de R\$ 2.000,00, quantia que entendo suficiente para a reparação dos danos sofridos pela autora, porquanto capaz de lhe compensar o malogro de ver seu nome inadvertidamente inserido em cadastro restritivo de crédito.

Finalmente, quanto à condenação em dobro do valor cobrado indevidamente pela apelante, entendo que, embora se trate de relação de consumo, a regra inserida no parágrafo único do art. 42 da Lei 8.078/90 exige o pagamento indevido. Assim, aquele que nada pagou não pode locupletar-se à saga do dispositivo em testilha. A propósito, veja-se o seguinte precedente do extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

Repetição de indébito. Inexistência de pagamento. Pedido de exclusão do cadastro de inadimplentes e dano moral. Reconhecimento da condição de devedora. Ausência de pedido concludente. Inépcia. Indeferimento da inicial.

1 - Para obter a restituição em dobro é necessário o pagamento do valor indevidamente cobrado, não havendo que se falar em repetição do que não foi sequer pago.

2 - Se a parte reconhece a existência da dívida histórica, não pode negar sua condição de devedora, o que afasta a possibilidade de requerer a sua exclusão dos cadastros de inadimplentes, assim como de pleitear indenização por dano moral.

3 - Se os fatos narrados na peça exordial não se coadunam com os pedidos formulados, há impossibilidade de prosseguimento da ação por inépcia da petição inicial, tornando-se desnecessária a intimação da parte para emendá-la, por se tratar de vício insanável, pois é impossível a adequação dos pedidos formulados à causa de pedir (TAMG, 5ª Câm. Cível, Ap. nº 412.369-3, Rel. Juiz Elias Camilo, negaram provimento, v.u., j. em 11.12.03).

Assim, razão assiste à companhia de telefonia móvel quando se insurge contra a condenação fixada com base no parágrafo único do art. 42 do CDC, devendo, portanto, ser ela decotada da r. sentença.

Forte em tais argumentos, conheço do presente recurso para lhe dar parcial provimento, reformando-se, em parte, a r. sentença vergastada, pelo que julgo parcialmente procedentes os pedidos firmados na peça vestibular, condenando a ré, ora apelante, ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de danos morais, cabendo-lhe, ainda, 80% da verba sucumbencial, inclusive as deste recurso, bem como honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 20% do valor total da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Suspendo, outrossim, a exigibilidade do percentual que cabe à apelada, nos termos da Lei 1.060/50.

-:-:-